LEI N.º 1.283

DE

09 DE NOVEMBRO DE 2012

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste orgão em - 09/11/2012
Ass

Concede e disciplina a dispensa de juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Camara Municlpal de Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011, poderão ser quitados ou parcelados, atualizados monetariamente e com honorários advocatícios, até o dia 28 de dezembro de 2012, com dispensa integral ou parcial de juros, multa de mora e multa por infração.

§ 1º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput deste artigo variará, em função da quantidade de parcelas, de acordo com as seguintes condições:

I. 100% (cem por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado em até três parcelas;

II. 70% (setenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de quatro parcelas até o limite previsto no Código Tributário Municipal de Itaberaba;

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 35,00 (trinta e cinco reais) para pessoa física, e R$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 3º- Para fazer jus aos benefícios deste artigo, o contribuinte deverá pagar a parcela única ou a primeira parcela até 28 de dezembro de 2012.

Art. 2º O devedor que atrasar, por 03 (três) meses, quaisquer das parcelas pactuadas, terá o seu processo cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver nela inscrito, a execução do

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste orgão em 09/11/2012
Ass

Débito, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de o valor se encontrar ajuizado;

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

Art. 3º O valor das parcelas pactuadas será atualizado monetariamente em 1° de janeiro de 2013, de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

Art. 4º Os contribuintes que possuírem débitos tributários parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento a vista ou novo parcelamento.

Art. 5º A incidência de juros do parcelamento obedecerá aos seguintes critérios:
I. Não haverá incidência de juros quando ocorrer a hipótese prevista no inciso I, § 1º, do art. 1º, desta Lei;
II. Incidência de meio por cento (0,5%) de juros, ao mês, a partir da segunda parcela, quando ocorrer à hipótese prevista no inciso II, § 1º, do art. 1º, desta Lei;

Art. 6.º - Havendo crédito tributário impugnado, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressmente a procedência do lançamento que deu origem ao crédito e formalizar a desistência da impugnação no ato do pagamento ou parcelamento.

Art. 7.º - Quando o crédito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios desta Lei, fica condicionada ao ingresso em juízo de pedido de desistência da respectiva ação, devendo o contribuinte beneficiado arcar com todas as custas e honorários advcatícios dela decorrente.

Art. 8.º - Ficam remidos os créditos tributários, ajuizados ou não, cujo montante, por contribuinte, até 31 de dezembro de 2011, sejam de até R$130,00 (cento e trinta reais).

Parágrafo único. Compoem o montande do débito a ser remido o valor original do tributo, os juros, a multa de mora e a multa por infração, quando houver.

Art. 9.º - A Secretaria Municipal da Fazenda adotará os procedimentos necessários à extinção dos créditos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 10.º - O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste orgão em 09/11/2012
Ass

Art. 11.º - Fica revogada a Lei nº 1.221, de 13 de abril de 2011.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de outubro d 2012 e revogando as disposiçõs em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 09 de novembro de 2012.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal

ALBERTO MAGNO ALMEIDA LEAL
Secretário Municipal de Adminsitração
Modernização e Informação

BRUNO VICTOR SILVA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Fazenda

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA 09 DE 12 2012
PREFEITO

AUTÓGRAFO

LEI N.º 1283

DE

05 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede e disciplina a dispensa de juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Camara Municlpal de Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011, poderão ser quitados ou parcelados, atualizados monetariamente e com honorários advocatícios, até o dia 28 de dezembro de 2012, com dispensa integral ou parcial de juros, multa de mora e multa por infração.

§ 1º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput deste artigo variará, em função da quantidade de parcelas, de acordo com as seguintes condições:

I. 100% (cem por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado em até três parcelas;

II. 70% (setenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de quatro parcelas até o limite previsto no Código Tributário Municipal de Itaberaba;

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 35,00 (trinta e cinco reais) para pessoa física, e R$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 3º- Para fazer jus aos benefícios deste artigo, o contribuinte deverá pagar a parcela única ou a primeira parcela até 28 de dezembro de 2012.

Art. 2º O devedor que atrasar, por 03 (três) meses, quaisquer das parcelas pactuadas, terá o seu processo cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver nela inscrito, a execução do Débito, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de o valor se encontrar ajuizado;

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

Art. 3º O valor das parcelas pactuadas será atualizado monetariamente em 1° de janeiro de 2013, de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

Art. 4º Os contribuintes que possuírem débitos tributários parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento a vista ou novo parcelamento.

Art. 5º A incidência de juros do parcelamento obedecerá aos seguintes critérios:
I. Não haverá incidência de juros quando ocorrer a hipótese prevista no inciso I, § 1º, do art. 1º, desta Lei;
II. Incidência de meio por cento (0,5%) de juros, ao mês, a partir da segunda parcela, quando ocorrer à hipótese prevista no inciso II, § 1º, do art. 1º, desta Lei;

Art. 6.º - Havendo crédito tributário impugnado, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressmente a procedência do lançamento que deu origem ao crédito e formalizar a desistência da impugnação no ato do pagamento ou parcelamento.

Art. 7.º - Quando o crédito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios desta Lei, fica condicionada ao ingresso em juízo de pedido de desistência da respectiva ação, devendo o contribuinte beneficiado arcar com todas as custas e honorários advcatícios dela decorrente.

Art. 8.º - Ficam remidos os créditos tributários, ajuizados ou não, cujo montante, por contribuinte, até 31 de dezembro de 2011, sejam de até R$130,00 (cento e trinta reais).

Parágrafo único. Compoem o montande do débito a ser remido o valor original do tributo, os juros, a multa de mora e a multa por infração, quando houver.

Art. 9.º - A Secretaria Municipal da Fazenda adotará os procedimentos necessários à extinção dos créditos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 10.º - O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 11.º - Fica revogada a Lei nº 1.221, de 13 de abril de 2011.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de outubro de 2012 e revogando as disposiçõs em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 05 de novembro de 2012.

Ricardo de Jesus Pimentel de Sá

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Ofício n.° 449/2012/GAB.

Itaberaba, 30 de outubro de 2012.

Ao
Exm°. Sr. Ricardo de Jesus Pimentel de Sá
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - BA
PROTOCOLO
Proc. nº 154 2012
Em 05 / 11 / 2012
Servidor(a) da CM/BA

Assunto: **Projeto de Lei nº 18/2012**

Exm°. Senhor Presidente

Após cumprimentos, encaminhamos a esta Egrégia Câmara, Projeto de Lei **nº**. 18 de 30 de outubro de 2012, que *"Concede e disciplina a dispensa de juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências"* para ser apreciado em **Regime de Urgência Especial**.

Oportunamente, reitero votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

João Almeida Mascarenhas Filho
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - BA
PROTOCOLO GERAL
Proc Nº 154/2012
Em 05/11/2012
Servidor(a) da CM/BA

PROPOSTA DE EMENDA Nº 01/2012

PROCESSO: PROJETO DE LEI EXECUTIVA N.º 18 DE 30 DE OUTUBRO DE 2012, "QUE CONCEDE E DISCIPLINA A DISPENSA DE JUROS E MULTAS, AUTORIZA A REMISSÃO DE CRÉITOS TRIBUTARIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: VEREADOR ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
PARTIDO: PHS

TIPO DE EMENDA

ADITIVA	SUPRESSIVA	MODIFICATIVA	SUBSTITUTIVA
☐	☐	■	☐

DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA	RUBRICA	ÍTEM
☐	☐	☐	■	☐	☐	☐	☐

TEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA:

O ART. 12º DA REFERIDA LEI PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 12º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de outubro de 2012 e revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de Novembro de 2012

ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
VEREADOR CMI/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - BA
PROTOCOLO GERAL
Proc Nº 1541 2012
Em 05/11/2012
Servidor(a) da CM/BA

PROPOSTA DE EMENDA Nº 01/2012

PROCESSO: PROJETO DE LEI EXECUTIVA N.º 18 DE 30 DE OUTUBRO DE 2012, "QUE CONCEDE E DISCIPLINA A DISPENSA DE JUROS E MULTAS, AUTORIZA A REMISSÃO DE CRÉITOS TRIBUTARIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: VEREADOR ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
PARTIDO: PHS

TIPO DE EMENDA

ADITIVA	SUPRESSIVA	MODIFICATIVA	SUBSTITUTIVA
☐	☐	■	☐

DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA	RUBRICA	ÍTEM
☐	☐	☐	■	☐	☐	☐	☐

TEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA:

O ART. 12º DA REFERIDA LEI PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 12º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de outubro de 2012 e revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de Novembro de 2012

ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
VEREADOR CMI/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - BA
PROTOCOLO GERAL
Proc Nº 154 / 2012
Em 05 / 11 / 2012
Servidor(a) da CM/BA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI EXECUTIVA N.º 18 de 30 Outubro 2012. "Que Concede e disciplina a dispensa de juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providencias"

DO PARECER:

O referido projeto em analise se mostra de grande Importância para a comunidade de Itaberaba, pois regulamenta a dispensa de juros e multas, e a remissão de créditos tributários em nosso município. O que é necessária para regulamentar a matéria em questão. E percebe-se ainda a sua conformidade com a legislação em vigência bem como Constitucionalidade da mesma.

Visto o acima exposto, e por ser matéria em questão, legal e constitucional, somo de PARECER favorável pela aprovação.

Sala das Comissões, em 05 de Novembro de 2012